

As Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMOMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2023

Câmara Municipal da Estância
Turística de Tremembé

Protocolo Nº 3457

Data 22/02/23

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS E EMOLUMENTOS A ENTIDADES EXECUTORAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA NO MUNICÍPIO DE TREMOMBÉ, NA FORMA QUE ESPECÍFICA."

Art. 1º - ficam as entidades beneficentes, que executam políticas de assistência social, saúde, educação e cultura no município de Tremembé, isentas do pagamento de quaisquer taxas, contribuições de melhorias e emolumentos previstos na legislação municipal vigente.

Parágrafo único – Entidades beneficentes, para os efeitos desta Lei, são as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura dentro do município de Tremembé.

Art. 2º - as isenções, previstas nesta Lei, serão concedidas a entidades beneficentes:

I – Que executam políticas de assistência social que, isolada ou cumulativamente, prestem atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e devidamente certificadas, quando for o caso;

II – Pertencentes ao Sistema de Educação, com as devidas autorizações e certificações, quando a entidade atuar no segmento educacional;

III – Que tenham instrumentos jurídicos assinados com gestor Municipal, Estadual ou Federal do Sistema Único de Saúde, quando as entidades atuem na prestação de serviços de saúde;

IV – Que estejam adequadas a prerrogativas do Sistema Nacional de Cultura, quando a área de atuação estiver diretamente vinculada a cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 51.639.394/0004-20



Art. 3º - A concessão das isenções, constates da presente Lei, deverá ser requerida, junto a prefeitura Municipal de Tremembé, até o dia 30 (trinta) de novembro do ano corrente, a fim de que seja possível a implementação para o ano ulterior.

Art. 4º - Para fins de concessão das isenções, no momento do requerimento, constante do art. 3º, desta norma, as entidades deverão apresentar:

I – Documento hábil a comprovar seu cadastro como pessoa jurídica sem fins lucrativos, junto a Receita Federal do Brasil;

II – Estatuto da entidade, bem como seus atos constitutivos, devidamente inscritos junto ao registro competente, conforme disposto na Lei Federal nº 10.406/2002, e Lei Federal nº 6.015/1973;

III – Documentação hábil a comprovar a eleição, posse e exercício da diretoria;

IV – Comprovação de reconhecimento de utilidade pública;

V – Comprovação de que as contas foram devidamente aprovadas no exercício anterior, que anteceder ao pedido de isenção;

VI – Documentos do representante legal da entidade;

VII – Alvará de funcionamento do corrente exercício;

VIII – Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos Negativos, se for o caso;

IX – Certidões de Regularidade, junto a Justiça do Trabalho, INSS, FGTS, se for o caso;

X – Documento de posse e/ou propriedade do imóvel ou ainda de instrumento contratual que confira a entidade o exercício da posse;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.394/0001-20



XI – Certificação de Entidades Benéficas de assistência Social na área de educação – CEBAS;

Parágrafo único – A partir do segundo ano do requerimento, descrito na presente Lei, a entidade fica dispensada da apresentação dos documentos acima, salvo nas hipóteses de alteração registral, por ocasião da eleição da nova diretoria, e alteração do objeto da entidade.

Art. 5º - As entidades que se enquadram na presente Lei, caso possuam débito tributário referente ao ano de 2023, terão seus débitos abrangidos pela remissão, nos termos do art. 156, IV, do Código Tributário Nacional.

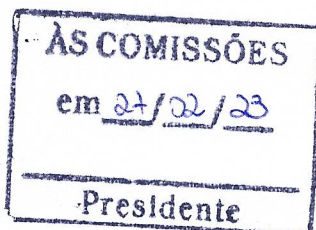
Art. 6º - As isenções concedidas, nos termos desta Lei, poderão ser revogadas a qualquer tempo e de ofício, caso haja a eventual comprovação de que a entidade beneficiária não satisfazia as condições, bem como teria deixado de cumprir os requisitos estabelecidos para a concessão do benefício ou ainda que tenha deixado de atuar na prestação dos serviços cuja finalidade constasse do Estatuto e normas da entidade.

Art. 7º - A isenção, de que se trata esta Lei, não confere qualquer direito a restituição ou a compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 8º - Eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Executivo irá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.




**ANDERSON GODOI
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 54.639.394/0004-20



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que institui as isenções de Taxas, Contribuições de Melhorias e Emolumentos em favor de entidades beneficentes, que executem as políticas públicas de assistência social, saúde, educação e cultura no âmbito do Município de Tremembé.

A presente propositura tem por finalidade conferir a garantia dos direitos acima, haja vista o importante, bem como os relevantes serviços que são prestados e assegurados pelas entidades beneficentes.

Nesta toada, as atividades desempenhadas pelas entidades são meios para um fim maior, qual seja o fomento do crescimento pessoal e a humanização do atendimento às pessoas, como um meio de integração e acolhimento.

Portanto, sabendo das dificuldades que muitas vezes as entidades enfrentam é que se faz necessário a garantia de direitos que possam permitir a continuação dos serviços.

Ademais, se faz necessário mencionar que a edição da presente norma busca atender aos requisitos constantes da Constituição Federal e das Leis Federais.

Assim, na incessante luta para acompanhar a evolução normativa é que se faz necessária a apresentação da presente propositura à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Isto posto, pela singela e clara colocação dos seus termos, temos convicção de que os nobres edis, integrantes dessa Casa de Leis, não terão qualquer óbice para promoção e aprovação do presente Projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, 22 DE FEVEREIRO DE 2023.


ANDERSON GODOI
VEREADOR